



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PETIÇÃO Nº 1282-30.2011.6.02.0000, CLASSE 24**

**ACÓRDÃO Nº 8.568**  
**(14.03.2012)**

**PROCESSO** : Nº 1282-30.2011.6.02.0000, CLASSE 42.  
**PROCEDÊNCIA** : MACEIÓ - AL.  
**REQUERENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**REQUERIDO** : SILVÂNIA BATINGA DA SILVA  
**REQUERIDO** : PPS- PARTIDO POPULAR SOCIALISTA  
**ADVOGADO** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.  
**RELATOR** : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

**Ementa.**

**PEDIDO PARA A PERDA DE CARGO ELETIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDICAÇÃO E INIDIVUALIZAÇÃO ERRÔNEA DO PARTIDO. PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DE PARTIDO DIVERSO. POSTERIOR CITAÇÃO DO PARTIDO CORRETO FORA DO PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DO DIREITO DE REAVER O MANDATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÃO AJUIZADA NO PRAZO REGULAMENTAR. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

1. A prova tem por finalidade formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada.

2. Ainda que o MPE tenha ajuizado a ação dentro do prazo de sessenta dias após a desfiliação dita por imotivada, como individualizou e promoveu a citação de partido diverso daquele em que a mandatária se encontrava filiada, não há como admitir que, após decorrido o prazo decadencial, possa ele corrigir a inicial ou mesmo que, eventual citação do partido certo fora do prazo, possa afastar tal vício e ressuscitar direito



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PETIÇÃO Nº 1282-30.2011.6.02.0000, CLASSE 24**

de reaver o mandato que se extinguiu pela decadência. Ademais, ao interpretar o pedido, deve o juiz fazê-lo de forma restritiva.

3. Tendo a desfiliação da mandatária ocorrido em 18/07/2011 e a presente ação sido ajuizada em 22.08.2011, foi observado o prazo regulamentar de sessenta dias, conforme estabelecido no art. 1º, § 2º, da Resolução TSE 22.610/2007.

4. Pedido julgado improcedente. Extinção do processo com resolução do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, em reconhecer a decadência do direito, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias de março do ano 2012.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente

  
**DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO** – Relator

  
**DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PETIÇÃO Nº 1282-30.2011.6.02.0000, CLASSE 24**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de ação para a decretação da perda do cargo eletivo, proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face da vereadora do Município de Maceió/AL, Sra. Silvânia Batinga da Silva, e do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B.

Alegou o autor, em suas razões, que a mandatária teria mudado de legenda sem uma razão legítima a justificar a sua desfiliação e posterior filiação a partido diverso do eleito, rompendo uma relação complexa existente entre o eleitor, partido e representante.

Destacou que a posição jurisprudencial dominante seria no sentido de que o quadro constitucional prestigiaria o partido político e não a figura individual de seus mandatários, ao que as agremiações teriam o direito de preservar a vaga obtida nos pleitos eleitorais quando houvesse migração sem justa causa para outra legenda.

Requeru a procedência do pedido para decretar a perda do cargo da vereadora Silvânia Batinga da Silva, comunicando-se a decisão à Câmara Municipal de Maceió. Enfeixou ao caderno processual os documentos de fls. 08/16, não requerendo a produção da prova testemunhal.

Despacho de fls. 24 determinando as providências iniciais, bem como informações acerca da nova filiação partidária da mandatária.

Notificada, a vereadora ré pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, em virtude da falta de inclusão do partido em que estava inscrita na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Reforçou sua tese asseverando que o *Parquet* não poderia alegar o desconhecimento de sua desfiliação das fileiras do PT do B e sua ulterior filiação ao PPS, vez que tal informação já estaria disponível no sítio eletrônico deste Tribunal desde o dia 25 de julho de 2011, ao que, decorrido o prazo decadencial de sessenta dias estipulado na Resolução TSE 22.610/2007, sem a citação do litisconsorte passivo necessário, o processo deveria ser julgado extinto prematuramente.

R. O.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PETIÇÃO Nº 1282-30.2011.6.02.0000, CLASSE 24**

No mérito, mencionou que dos argumentos descritos na exordial não guardariam similitude com realidade fática, posto que o Diretório Estadual do PT do B teria decidido pela exclusão da filiada, não restando outra alternativa a não ser buscar guarida em outra legenda. Sustentou, outrossim, que o seu antigo grêmio político, sem justificativa e nenhuma discussão democrática, teria imposto a candidatura de Rósinha da Adefal para Deputado Federal, a qual não possuiria nenhum vínculo. Passado o pleito, o partido teria optado por excluí-la de todas discussões relevantes e importantes, discriminando-a, sendo insuportável permanecer nas fileiras do partido, haja vista a inexistência de apoio para que o seu nome fosse aprovado nas convenções partidárias com vistas às eleições municipais.

Pugnou pelo acolhimento da preliminar de decadência em face da falta de citação do litisconsorte passivo necessário (PPS), e, por fim, pela improcedência do pedido para a decretação de parte do cargo eletivo. Juntou os documentos de fls. 57/77 e arrolou testemunhas.

O Partido Popular Socialista - PPS, por sua vez, asseverou que a Resolução TSE 22.610/2010 seria clara e taxativa no sentido conceder o prazo de trinta dias, subsequentes aos trinta dias inicialmente concedidos ao partido político para que o MPE pudesse se insurgir contra a desfiliação partidária. Esclareceu que tendo a vereadora se desfilado em 22.06.2011 e o *Parquet* ajuizado a demanda apenas no dia 22.08.2011, o prazo decadencial já estaria consumado. No mérito, externou que seria evidente a impossibilidade de continuação da mandatária nas fileiras do antigo partido, ao que estaria plenamente evidenciada a justa causa para a desfiliação.

Havendo divergências quanto à possível data de desfiliação da mandatária, o que acarretaria a extinção prematura do feito em virtude da decadência, determinei a expedição de ofício ao Cartório Eleitoral da 3ª Zona, a fim de que encaminhasse a documentação pertinente.

Documentos às fls. 119/124.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo prosseguimento do feito, com a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PETIÇÃO Nº 1282-30.2011.6.02.0000, CLASSE 24

VOTO

Sr. Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou ação para ver decretada a perda do mandato eletivo da Sra. Silvânia Batinga da Silva, vereadora eleita por Maceió pelo Partido Trabalhista do Brasil – PT do B, sob o argumento de que a mandatária teria se desfilado sem justa causa do partido.

O art. 330 do CPC autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência ou mesmo se verificada a revelia.

O processo encontra-se devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento da causa, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal. Saliente-se, por mais que, ainda que o *Parquet* tenha sugerido o prosseguimento do feito em sua derradeira manifestação de fls. 127, com a designação da oitiva das testemunhas arroladas pela vereadora ré, entendo o acervo documental é suficiente para nortear e instruir a convicção desta Corte, ao que, aplicando o permissivo processual, passo ao exame da causa.

Quanto à preliminar de **ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário** levantada pela defesa, ao argumento de que o autor da ação teria incluído no polo passivo da demanda o Partido Trabalhista do Brasil – PT do B, ao invés de nominar o Partido Popular Socialista – PPS, é sabido que o art. 4º da Resolução TSE 22.610/207 determina que o mandatário e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder a ação que pede a decretação da perda de cargo eletivo por infidelidade partidária.

Nosso Estatuto Processual Civil determina em seu art. 282 que a petição inicial deve indicar, de maneira clara e precisa, o juízo competente, a qualificação das partes, a causa de pedir, o pedido e suas especificações, o valor da causa, esta dispensada nas ações perante esta Justiça, e as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos, além do requerimento de citação do(s) réu(s).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PETIÇÃO Nº 1282-30.2011.6.02.0000, CLASSE 24**

A qualificação das partes na petição inicial, com os respectivos endereços, é providência de extrema importância para viabilizar o andamento processual, ao que é imprescindível constar o nome correto do réu, ou algo que possa identificá-lo para sua citação, possibilitando, com isso, a formação da coisa julgada. Ainda que nem sempre seja possível ao autor dispor de todos os elementos necessários à correta individualização do réu, deve apresentar os elementos de que tenha conhecimento para a sua possível identificação.

Da análise da petição inicial, observo que o **órgão ministerial inclui ERRONEAMENTE o Partido Trabalhista do Brasil – PT do B no polo passivo da demanda**, quando o correto seria o Partido Popular Socialista – PPS, o novel grêmio político da representada, nos termos do art. 4º da Resolução TSE 22.610/2007.

Ressalte-se, outrossim, que este caso não se confunde com aqueles em que o autor faz o pedido de citação do partido que acolheu o mandatário, mas não o nomina no corpo da petição inicial, pois não tem conhecimento da nova filiação. Para estes casos, determinei a emenda da inicial para que os autores indicassem e qualificassem o réu para posterior citação.

Na espécie, o Ministério Público **NÃO** se omitiu quanto à indicação e qualificação da parte ré por desconhecimento, mas, pelo contrário, indicou e qualificou o Partido Trabalhista do Brasil – PT do B, conforme se verifica às fls. 02, que é a agremiação na qual a vereadora pediu a sua desfiliação, **ao invés do partido que a teria acolhido (PPS)**. Ademais, a desfiliação da mandatária já era do conhecimento público desde o dia 25 de julho de 2011, como se vê do Registro de Filiação (FILIWEB) de fls. 58 desta Justiça Especializada, não havendo possibilidade de emenda à inicial.

O pedido contido na inicial de citação do partido em que a mandatária esteja filiada não supre o erro na indicação e individualização do réu (fls. 02), posto que o mandado foi elaborado em nome do PT do B, sendo, inclusive, incompatível o pedido genérico de diligência para que o setor competente deste Regional providenciasse a juntada da respectiva certidão de filiação partidária se já nominado na exordial qual seria o partido. É que, se já possui os dados qualificativos do réu,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PETIÇÃO Nº 1282-30.2011.6.02.0000, CLASSE 24**

despicienda é a providência de determinar informações ao setor competente desta Corte, além de que, ao interpretar o pedido, deve o juiz fazê-lo de forma restritiva.

Assim, tendo ocorrido a desfiliação da vereadora em 18 de julho de 2011 (fls. 120), como o partido a que a mandatária estava filiada não era o PT do B, conforme indicado na petição inicial, o Ministério Público teria até o dia 17 de setembro de 2011 para providenciar a correção de sua inicial e solicitar a citação do PPS, fato que só veio a ocorrer com o despacho de fls. 78, com data de 11.10.2011.

Com isso, ainda que o MPE tenha ajuizado a ação dentro do prazo de sessenta dias após a desfiliação dita por imotivada, como individualizou e promoveu a citação de partido diverso daquele em que a mandatária se encontrava filiada, não há como admitir que, após decorrido o prazo decadencial, possa ele corrigir a inicial ou mesmo que, eventual citação do partido certo fora do prazo, possa afastar tal vício e ressuscitar direito de reaver o mandato que se extinguiu pela decadência.

O reconhecimento da decadência, pela não formulação de pedido para a citação do litisconsorte passivo necessário, é pacífico em nossa jurisprudência pátria:

**AÇÃO COM ESCOPO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. ARGUIÇÕES PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADAS. DECADÊNCIA: RECONHECIMENTO. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL APÓS CONSUMAÇÃO DO LAPSO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

**PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) QUE NÃO AJUIZOU A AÇÃO APROPRIADA NO PERÍODO OPORTUNO. ASSIM, PRESENTE ESTÁ A LEGITIMIDADE ATIVA SUBSIDIÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA EM CONFORMIDADE AO ARTIGO 1º, § 2º, DA RESOLUÇÃO 22.610/2007 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INTERESSE PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM RAZÃO DE INCUMBIR-LHE A DEFESA DO REGIME DEMOCRÁTICO E DE INTERESSES SOCIAIS, ASSIM COMO O EXERCÍCIO DE OUTRAS FUNÇÕES COMPATÍVEIS À RESPECTIVA FINALIDADE, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 127, CAPUT, E 129, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 1º, § 2º, DESSA RESOLUÇÃO. PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.**

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL QUE NÃO FORMULOU PEDIDO PARA CITAÇÃO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO, NO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PETIÇÃO Nº 1282-30.2011.6.02.0000, CLASSE 24**

**PRAZO DECADENCIAL DE TRINTA (30) DIAS SUBSEQUENTE AO TRANSCURSO DO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE AOS PARTIDOS (ARTIGO 1º, § 2º, COMBINADO COM O ARTIGO 4º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO 22.610/2007 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL). IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL MEDIANTE A CITAÇÃO DESSE PARTIDO (PSDB) NESTA OPORTUNIDADE, POIS O PRAZO DECADENCIAL NÃO PODE SER SUSPENSO E NEM TAMPOUCO INTERROMPIDO. ADEMAIS, TINHA A AUTORA, PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, CIÊNCIA DA FILIAÇÃO DO REQUERIDO AO NOVO PARTIDO ANTES DA PROPOSITURA DESTA AÇÃO. PRECEDENTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL E DO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, VERIFICADA A DECADÊNCIA.**

(TRE/SP, DIV - FEITOS NAO CLASSIFICADOS nº 191050, acórdão de 14/02/2012, Relator JOSÉ ANTONIO ENCINAS MANFRÉ, DJESP 24/02/2012)

**Recurso ordinário. Pedido de perda de cargo eletivo. Infidelidade partidária.**

1. Assumindo o cargo de deputado estadual e estando o interessado, à época, filiado a partido político, o processo eleitoral em que se discuta eventual infidelidade partidária haverá de ser integrado pelo respectivo partido político, sob pena de nulidade.

**2. Decorrido o prazo estipulado na Res.-TSE nº 22.610/2007, sem a citação de litisconsorte passivo necessário, deve o processo ser julgado extinto.**

Processo extinto sem julgamento de mérito.

(TSE, RO - Recurso Ordinário nº 2204, acórdão de 24/06/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 20/9/2010, Página 16-17).

**REPRESENTAÇÃO. DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO EM DECORRÊNCIA DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. ADITAMENTO À INICIAL FORMULADO APÓS A DATA LIMITE FIXADA PELOS ARTIGOS 1º, § 2º, E 13 DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.610/07. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

(TRE/SP, DIV - FEITOS NAO CLASSIFICADOS nº 1268 - acórdão nº 160338 de 15/05/2008, Relator PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON, DOE 10/06/2008, Página 01)

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO, EIS QUE ESGOTADO O PRAZO DECADENCIAL.**

1. O réu da ação em que se proferiu o acórdão rescindendo é parte passiva indispensável na ação rescisória do respectivo julgado.

Proposta a rescisória contra o assistente litisconsorcial, o réu, assistido, deve figurar como litisconsorte passivo necessário.

**2. Decorrido o prazo decadencial para interposição da rescisória (CPC, art. 495) já não pode a ação ser proposta contra novo réu, sendo,**

R. N.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PETIÇÃO Nº 1282-30.2011.6.02.0000, CLASSE 24**

**consequentemente, impossível a regularização da relação processual nos termos do disposto no art. 47 do CPC.**

3. Processo extinto sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC).  
(STJ, AR 2009 / PB, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data do Julgamento 14/04/2004, DJ 03/05/2004 p. 86).

Desta forma, ainda que tenha ocorrido a posterior citação do Partido em que a vereadora está filiada (PPS), a sua citação ocorreu em prazo superior ao estipulado na Resolução TSE nº 22.610/2007, devendo ser reconhecida a decadência do direito de ação, com a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

É como voto.

  
**ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**

Des. Relator



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 243-95.2011.6.02.0000**

**Prot. 7.659/2011**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 19/03/2012 (SESSÃO Nº 22/2012)**

**RELATOR(A): DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**INTERESSADO(S) : PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC)**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar a prestação de conta anual do Partido Trabalhista Cristão - PTC, referente ao exercício de 2010, impondo as penalidade do Art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 8.573, de 19.03.2012). Ausente ocasionalmente o Des. Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia. Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Vice-Presidência José Carlos Malta Marques.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente a Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 19 de março de 2012.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 1282-30.2011.6.02.0000

Nesse passo, e agora quando da parte final de sua petição inicial, mais precisamente quando *Do Pedido*, o Ministério Público Eleitoral é claro quando afirma: "Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer: a) omissis; b) a citação da mandatária é do partido político em que esteja filiada, para, querendo, apresentarem defesa no prazo de cinco dias, nos termos do art. 4º, da Resolução TSE nº 22.610/2007" (fls. 06, grifos nossos).

Não bastassem esses pedidos explícitos de citação do litisconsorte passivo necessário, esclareço que, logo no início de sua petição inicial, o representante do MPE fez consignar uma redação em que demonstra não saber precisar qual o atual partido a que estava filiada a demandada, tanto que fez constar em sua peça inaugural que "(...) a requerida Sylvania Batinga da Silva, vereadora eleita no último pleito municipal na mencionada localidade pelo PT do B, requereu sua desfiliação da referida agremiação partidária, em 22.06.2011, filiando-se, em seguida, a grêmio partidário não declinado" (fls. 02, grifos nossos).

E essa dúvida quanto ao partido que deveria ser chamado à lide era tão evidente que o próprio Relator, em seu despacho de fls. 78, determinou que, após o esclarecimento da data oficial da filiação partidária, fosse certificado, pela Secretaria Judiciária, o partido em que a ré se encontra filiada atualmente, determinando ainda a citação da agremiação partidária, valendo ressaltar que o Partido Político a que se filiou a Requerida, o Partido Popular Socialista (PPS), foi citado regularmente e contestou a ação (cf. fls. 90/97), tendo sido inclusive determinada, ainda pelo Relator do presente feito, a retificação da autuação, com a exclusão do Partido Trabalhista do Brasil (PT do B), equivocadamente indicado nos primeiros trechos da exordial, e inclusão, no pólo passivo, do Partido Popular Socialista – PPS, conforme despacho de fls. 115.

Se assim é, e tendo como norte os princípios que norteiam o processo civil e eleitoral, notadamente o da instrumentalidade e o da necessidade de aproveitamento dos atos processuais, principalmente quando não causar prejuízo ao princípio da ampla defesa, creio que a mera indicação equivocada na exordial do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B não tem o condão de obviar a apreciação do mérito, até porque o erro material aqui é evidente e não pode servir para prejudicar a parte autora, nem muito menos o interesse público da demanda ora proposta, máxime porque, quando o art. 248 do CPC, ao dispor que o juiz "aproveite" ou tente "aproveitar" a petição inicial defeituosa, antes de indeferi-la, está a recomendar ao juiz que evite as nulidades.

E isso porque o sistema das nulidades e anulabilidades processuais rege-se, como afirmado por Galeno Lacerda, por "princípios que lhe dão contorno e solidez, dentre eles o do devido processo legal e o da instrumentalidade, que coloca o processo na sua verdadeira trilha, não como fim em si mesmo, mas como meio, repudiando o apego ao fetichismo das formas sacramentais,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 1282-30.2011.6.02.0000

prestigiando o aproveitamento dos atos processuais, quando ausente o prejuízo (*pas de nullité sans grief*), ou praticados por quem deu causa ao vício, quando sanável este, quando possível decidir do mérito a favor da parte a quem a declaração de nulidade aproveita ou, quando realizado de outro modo, alcançá-lhe a finalidade”.

Pequenos equívocos na indicação do nome ou da qualificação das partes, quando nitidamente esclarecidos no decorrer da petição inicial, são considerados meros erros materiais, não implicando nulidade, desde que não tragam prejuízos e desde que regularmente exercido o princípio do contraditório e da ampla defesa, máxime quando, no caso concreto, o pedido de citação do Partido Político que acolheu a Mandatária-Requerida foi realmente efetuado, a tempo e modo, pelo Ministério Público Eleitoral, autor da ação.

Em vista do exposto, e uma vez explícita a intenção de se pedir, dentro do prazo legal, a citação do Partido onde se encontra atualmente filiada a Requerida, Partido este que fora regularmente citado e contestou a ação, não há que se falar em acolhimento da prefacial da decadência, pelo que a ultrapasso, determinando o prosseguimento do feito, com a designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela Requerida.

É como voto em relação a tal prefacial.

Maceió, 14 de março de 2012.

  
**RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**  
Des. Eleitoral e Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Petição Nº 1282-30.2011.6.02.0000**

**Prot. 17.276/2011**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 14/03/2012 (SESSÃO Nº 21/2012)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

REQUERENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO(S)	: SILVANIA BATINGA DA SILVA
ADVOGADO	: Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO	: Cláudio Alexandre Ayres da Costa
REQUERIDO(S)	: PPS, PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
ADVOGADO	: Cláudio Alexandre Ayres da Costa

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, vencido o Des. Raimundo Alves de Campos Júnior, em reconhecer a decadência do direito, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 8.568, de 14.03.2012). Sustentação oral do Advogado Luiz Guilherme de Melo Lopes.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente a Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de março de 2012.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários